DELIBERAÇÃO AC00 - 848/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/117006/2012
PROTOCOLO	: 1387489
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA – JANEIRO A DEZEMBRO DE 2010.
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SANTA RITA DO PARDO - FUNDEB
JURISDICIONADA	: DIRCE ALICE MORENO
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: AUDITORIA – FUNDEB – ATOS DE GESTÃO – AUSÊNCIA DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS – PAGAMENTO SEM FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS – CARGA HORÁRIA EXCEDENTE – GASTOS EXCESSIVOS COM COMBUSTÍVEL – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO.

São irregulares os atos de gestão fiscalizados em auditoria quando verificados que foram praticados em desacordo com as determinações legais, quando: I) ausente o envio de contratos temporários com professores, II) verificado o pagamento do segundo período aos professores, sem a formalização de contratos referentes à carga horária excedente, e III) verificado gastos excessivos com combustível do transporte escolar, por inconsistência entre a quantidade de combustível gasto e a quilometragem rodada do transporte escolar, gerando uma diferença paga a maior, ensejando aplicação de multa e impugnação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª e 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 8 de junho de 2016 e 14 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela irregularidade dos atos de gestão examinados na Auditoria nº 62/2012, praticados pela Sra. Dirce Alice Moreno, no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Santa Rita do Pardo, no período de janeiro a dezembro de 2010, pelo não envio de contratos temporários com professores, pagamento do segundo período aos professores, sem a formalização de contratos referentes à carga horária excedente e gastos excessivos com combustível do transporte escolar, com aplicação de multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento ao FUNTC, e impugnação do valor de R$ 285.199,96 (duzentos e oitenta e cinco mil, cento e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), referentes aos gastos excessivos e injustificados com combustível do transporte escolar, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres públicos, monetariamente corrigida.

Campo Grande, 14 de setembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

EXTRATO DE ATA – 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 8/6/2016.

Com pedido de vista pelo Procurador Geral de Contas Dr.º José Aêdo Camilo antes de relatar.

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se da AUDITORIA nº 62/2012, realizada pela Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo no FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB – DE SANTA RITA DO PARDO, tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2010.

DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO

Ao final dos trabalhos, os técnicos detectaram as seguintes irregularidades:

9. PESSOAL

9.1 CONTRATOS TEMPORÁRIOS IRREGULARES

Contratação irregular de professores temporários sem observar o processo seletivo determinado pela Lei Complementar Municipal 001 e art. 37 da Constituição Federal.

Não envio dos contratos temporários ao Tribunal de Contas.

9.2 DOS PAGAMENTOS DO SEGUNDO PERÍODO

Foi constatado com relação aos professores efetivos que ocupantes de determinada "vaga" investido via concurso público, estão exercendo outra jornada de forma irregular e ilegal, visto que lecionando em um segundo período estariam ocupando Vaga Pura que seria destinada a outro profissional. Neste caso não existe nenhuma formalização que evidencie vínculo empregatício desses profissionais para com o município.

11. DO TRANSPORTE ESCOLAR

11.1 DOS GASTOS COM COMBUSTÍVEIS

Inconsistência entre a quantidade de combustível gasto e a quilometragem rodada do transporte escolar gerando uma diferença paga a maior de R$ 285.199,96 (duzentos e oitenta e cinco mil cento e noventa e nove reais e noventa e seis centavos).

Notificada para se manifestar sobre as divergências apontadas pelo Corpo Técnico, a Sra. DIRCE ALICE MORENO, Ex-Gerente Municipal, ofertou as justificativas e documentos que entendeu pertinentes, afirmando não haver praticado qualquer ilegalidade enquanto exerceu a função de ordenadora de despesas do órgão.

O Corpo Técnico considerou insuficientes as explicações fornecidas pela gestora, mantendo seu posicionamento quanto às irregularidades apontadas no relatório de auditoria.

O Ministério Público de Contas, em Parecer Conclusivo, ratificou as irregularidades apontadas pela Equipe Técnica, sugerindo, ao final, a aplicação de multa à autoridade responsável.

Após declarar o encerramento da instrução processual, esta Relatoria determinou a intimação da Ordenadora de Despesas para apresentar defesa das irregularidades apontadas pelos órgãos de apoio.

Intimada, a Sra. Dirce Alice Moreno ratificou as explicações anteriormente oferecidas, defendendo a legalidade dos atos praticados.

Os órgãos de apoio mantiverem seus entendimentos quanto às irregularidades apontadas no relatório de auditoria.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Foram as seguintes as irregularidades constatadas pelo Corpo Técnico:

I – DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS

De acordo com o relatório de auditoria, o órgão firmou contratos temporários com professores sem observar o processo seletivo previsto na Lei Complementar nº 001/2005.

A autoridade responsável, em sua defesa, afirmou que a realização de processo seletivo, por ser um procedimento mais demorado, poderia comprometer a conclusão do ano letivo. Além disso, implicaria aumento de despesas aos cofres públicos, uma vez que no município não há professores ociosos para concorrerem aos processos de seleção.

As explicações fornecidas pela ordenadora de despesas são suficientes para ilidir a irregularidade apontada pelos analistas.

Realmente, em determinados municípios, sobretudo os de menor porte, a escolha de professores temporários, mediante processo seletivo, fica inviabilizada diante de falta de estrutura do órgão responsável, que, muitas vezes, sequer dispõe de mão-de-obra qualificada para analisar os currículos. Ademais disso, a abertura de processo seletivo implica na constituição de despesas capazes de onerar o já comprometido orçamento público.

Assim, a solução adotada por Santa Rita vem ao encontro das demandas da população, uma vez que supre a ausência temporária de professores, sem que haja a necessidade de abertura de processo seletivo – procedimento que gera mais despesas ao município e que muitas vezes não atinge o seu desiderato, em razão da falta de interessados em participar da seleção.

Outrossim, e esse é o aspecto de maior relevância, é o fato de que o município

de Santa Rita firmou um total de 35 contratos temporários, o que representa 20,5% do total de efetivos (171 servidores) – bem próximo, portanto, do limite de 20% previsto na Lei nº 8.745/93, que trata das contratações temporárias em âmbito federal – aplicada por analogia ao caso.

> *Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.*
> *Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:*
> *(...)*
> *IV - admissão de professor substituto e professor visitante;*
> *(...)*
> *§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino.*

Vale registrar que esse percentual, em determinados municípios, chega a atingir 30, 40%, o que significa dizer que os números de temporários de Santa Rita encontram-se num patamar aceitável.

Diante das circunstâncias acima expostas, acato as justificativas apresentadas pela ordenadora de despesas e reputo **SANADA A IRREGULARIDADE.**

II – DO NÃO ENVIO DOS CONTRATOS

Os técnicos apuraram que a ordenadora de despesas deixou de encaminhar a esta Corte de Contas os contratos temporários firmados com os professores do município.

Sobre este apontamento, a autoridade responsável não se pronunciou.

O tema encontra-se regulamentado na Orientação Técnica aos Jurisdicionados – OTJ – ICAP/PRES. nº 2, de 17 de março de 2010, que estabelece em seu artigo 2º o seguinte:

> *"Art. 2º – As remessas eletrônicas, contendo as informações relativas aos assuntos discriminados nos incisos deste artigo, a serem enviadas por agentes públicos do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual, do Tribunal de Contas, e dos órgãos dos Poderes Legislativos e Executivos dos Municípios e do Estado, bem como suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, deverão obedecer aos prazos estabelecidos no Anexo I desta Orientação Técnica".*

Assunto – Art. 2º	*Situação*	*Prazo para remessa*
Inciso VII – Convocação de Professores	*Convocação realizada a partir de 1º-06-2010*	*30 dias a contar da data de publicação do ato*

Percebe-se, portanto, que o jurisdicionado deixou de atender às normas

regimentais impostas por este Tribunal de Contas, pois não enviou os contratos temporários de professores firmados ao longo do ano de 2010.

Diante dessas ponderações, **MANTENHO A IRREGULARIDADE.**

III - DOS PAGAMENTOS DO SEGUNDO PERÍODO

Durante os trabalhos de inspeção, apurou-se que 19 professores efetivos, contratados com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, estão laborando e recebendo por um período de 40 (quarenta) horas semanais, sem que o município houvesse formalizado contratos referentes à carga horária excedente.

Em relação a este tópico, o jurisdicionado não se manifestou.

A ausência de justificativas reforça a presunção de ilegalidade na realização de carga horária excedente às 20 horas semanais para as quais os professores efetivos estão obrigados. Da mesma forma, faz emergir a ideia de que, ao atuarem em jornada dupla, esses mesmos professores estariam a ocupar vaga pura, que poderia ser destinada a outro profissional.

Portanto, inexistindo qualquer explicação plausível para o fato, e, ante a inexistência de documentos que comprovem a que título os professores estão laborando além da carga horária devida, **MANTENHO A IRREGULARIDADE.**

IV - DOS GASTOS COM COMBUSTÍVEIS DO TRANSPORTE ESCOLAR

No entender dos analistas, há inconsistência entre a quantidade de combustível gasto e a quilometragem rodada do transporte escolar, gerando uma diferença paga a maior de R$ 285.199,96 (duzentos e oitenta e cinco mil, cento e noventa e nove reais e noventa e seis centavos).

Para chegar a essa conclusão, os técnicos apresentaram o seguinte gráfico:

Valor Gasto	Média dos Gastos	Diferença
468.163,45	182.963,49	285.199,96

Tipo	Placa	KM dia	KM por litro	Litros por ano	Preço comb.	Total em R$ gasto nos dias letivos
KOMBI	HQH 7433	120,2	7	3.434	2,89	9.925,09
KOMBI	HQH 7194	117,8	7	3.365	2,89	9.726,91
ONIBUS	ADD 6131	177,6	3	11.840	2,29	27.113,60
ONIBUS	HSH 5711	134,8	3	8.986	2,29	20.579,47

ONIBUS	HSH 2190	126,4	3	8.426	2,29	19.297,07
ONIBUS	HSH 2191	129	3	8.600	2,29	19.694,00
ONIBUS	ADM 6810	121,8	3	8.120	2,29	18.594,80
ONIBUS	HSH 2686	134,2	3	8.946	2,29	20.487,87
KOMBI	HQH 8802	123	7	3.514	2,89	10.156,29
MICRO ONIBUS	HSH 0243	125	5	5.000	2,29	11.450,00
MICRO ONIBUS	HQH 8799	174	5	6.960	2,29	15.938,40
TOTAL		**1.484**		**77.194**		**182.963,49**

Com fundamento nos números acima, assim se pronunciou a Equipe Técnica:

> *"Os veículos de propriedade da Prefeitura que realizam o transporte escolar totaliza 11 (onze) e percorrem um total de 1.484 (mil quatrocentos e oitenta e quatro) quilômetros por dia, considerando o tipo de veículo e o tipo de combustível utilizado em cada um, podemos então afirmar que o gasto de combustível durante os 200 (duzentos) dias letivos totaliza 77.194 (setenta e sete mil cento e noventa e quatro) litros.*
> *Com base nos valores pagos no litro da gasolina e do óleo diesel apuramos que a despesa com combustível dos 11 (onze) veículos da prefeitura totaliza R$ 182.963,49 (cento e oitenta e dois mil novecentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos). No entanto os empenhos e pagamentos para o Posto de Combustíveis Bataguassu MS Ltda totalizou R$ 468.163,45 (quatrocentos e sessenta e oito mil cento e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos).*
> *Assim sendo verificou-se uma diferença entre o valor médio do gasto e o valor efetivamente pago no total de R$ 285.199,96 (duzentos e oitenta e cinco mil cento e noventa e nove reais e noventa e seis centavos)".*

A gestora, em sua defesa, limitou-se a dizer que *"não houve gastos de combustíveis além daquilo que foi necessário para atender as linhas de transporte de alunos da área rural para a sede do município e vice versa".*

Não procedem as justificativas da ordenadora de despesas.

A estimativa realizada pelo Corpo Técnico, que leva em conta a quantidade de veículos em circulação, a quilometragem percorrida diariamente, a quantidade de dias letivos, o consumo aproximado por litro e o preço do litro de combustível, revela um gasto totalmente incompatível com a média, gerando uma diferença de R$ 285.199,96.

E a ausência de explicações em relação a esta exorbitante discrepância impede que essa constatação seja relevada, de modo que, no ponto, **MANTENHO A IRREGULARIDADE.**

EXTRATO DE ATA – 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14/9/2016.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se do Relatório de Auditoria nº 62/2012, realizada pela Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo no FUNDEB de Santa Rita do Pardo, tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2010.

O processo foi incluído na pauta da sessão do Pleno nº 14, do último dia 8 de junho, sendo retirado para reexame para melhor apreciação da matéria.

O que me levou a solicitar o reexame dos autos foi a apresentação de um Parecer retificador pelo representante do Ministério Público de Contas, que acrescentou, ao seu Parecer anterior, a proposta de impugnação do valor de R$ 285.199,96, decorrente dos gastos com combustíveis.

Anoto, desde logo, que este será o único ponto a ser reapreciado, o que me leva a manter, pelos seus próprios fundamentos, os demais itens já analisados no Relatório-Voto n. 6053/2015 (peça 35).

Pois bem.

Em seu Parecer MPC - GAB3 - 10755/2016 (peça 38), o digno Procurador Geral de Contas acrescentou ao Parecer anterior (MPC - GAB3 - 9111/2013 – peça 18), a proposta de impugnação de despesas com combustível do transporte escolar, vazada nos seguintes termos:

> *2 - **IMPUGNAR** o valor de R$ 285.199,96 (duzentos e oitenta e cinco mil cento e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), dispendidos a maior, sem a devida prestação de contas no transporte de escolares, em infringência ao caput, do artigo 37, c/c o Parágrafo único, do artigo 70, todos da Constituição Federal/88, que deve ser devolvido, devidamente corrigido e comprovado nos presentes autos, responsabilizando a Senhora Dirce Alice Moreno – CPF nº 338.236.691-68 – Gerente Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, gestão 08/12/2009 a indeterminado.*

A proposta acima tem como nascedouro o tópico “11” do relatório de auditoria, concernente aos ***gastos com combustíveis do transporte escolar.***

De acordo com o apurado pelos analistas, há inconsistência entre a quantidade de combustível gasto e a quilometragem rodada do transporte escolar, gerando uma diferença paga a maior de R$ 285.199,96 (duzentos e oitenta e cinco mil, cento e noventa e nove reais e noventa e seis centavos).

Para chegar a essa conclusão, os técnicos adotaram o seguinte raciocínio:

> *"Os veículos de propriedade da Prefeitura que realizam o transporte escolar totaliza 11 (onze) e percorrem um total de 1.484 (mil quatrocentos e oitenta e quatro) quilômetros por dia, considerando o tipo de veículo e o tipo de combustível utilizado em cada um, podemos então afirmar que o gasto de combustível durante os 200 (duzentos) dias letivos totaliza 77.194 (setenta e sete mil cento e noventa e quatro) litros.*
>
> *Com base nos valores pagos no litro da gasolina e do óleo diesel apuramos que a despesa com combustível dos 11 (onze) veículos da prefeitura totaliza R$ 182.963,49 (cento e oitenta e dois mil novecentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos).*
>
> *No entanto os empenhos e pagamentos para o Posto de Combustíveis Bataguassu MS Ltda. pago com recursos do FUNDEB totalizou R$ 256.904,55 (duzentos e cinqüenta e seis mil novecentos e quatro reais e cinqüenta e cinco centavos).*
>
> *Verificou-se ainda que dentro da Gerência de Educação Cultura Esporte e Lazer conforme Nota de Empenho n° 671 de 12/03/2010 foi empenhado e pago mais R$ R$ 211.258,80 (duzentos e onze mil duzentos e cinqüenta e oito reais e oitenta centavos) o que totaliza R$ 468.163,45 (quatrocentos e sessenta e oito mil cento e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos)."*
>
> *Assim sendo verificou-se uma diferença entre o valor médio do gasto e o valor efetivamente pago no total de R$ 285.199,96 (duzentos e oitenta e cinco mil cento e noventa e nove reais e noventa e seis centavos).*

E ilustraram os cálculos com a tabela abaixo:

Valor Gasto	Média dos Gastos	Diferença
468.163,45	182.963,49	285.199,96

Tipo	Placa	KM dia	KM por litro	Litros por ano	Preço comb.	Total em R$ gasto nos dias letivos
KOMBI	HQH 7433	120,2	7	3.434	2,89	9.925,09
KOMBI	HQH 7194	117,8	7	3.365	2,89	9.726,91
ONIBUS	ADD 6131	177,6	3	11.840	2,29	27.113,60
ONIBUS	HSH 5711	134,8	3	8.986	2,29	20.579,47

ONIBUS	HSH 2190	126,4	3	8.426	2,29	19.297,07
ONIBUS	HSH 2191	129	3	8.600	2,29	19.694,00
ONIBUS	ADM 6810	121,8	3	8.120	2,29	18.594,80
ONIBUS	HSH 2686	134,2	3	8.946	2,29	20.487,87
KOMBI	HQH 8802	123	7	3.514	2,89	10.156,29
MICRO ONIBUS	HSH 0243	125	5	5.000	2,29	11.450,00
MICRO ONIBUS	HQH 8799	174	5	6.960	2,29	15.938,40
TOTAL		**1.484**		**77.194**		**182.963,49**

Com esteio nas conclusões e informações acima, considerei o tópico irregular, mas deixei de determinar a impugnação dos valores pagos a maior.

Porém, agora, reanalisando a questão, e subsidiada pelo último Parecer apresentado pelo membro do *parquet* de Contas, observo que é o caso de se determinar a impugnação dos valores.

Isso porque, os cálculos realizados pelo corpo técnico, que levaram em conta a quantidade de veículos em circulação, a quilometragem percorrida diariamente, a quantidade de dias letivos, o consumo aproximado por litro e o preço do litro de combustível, revelaram que o órgão realizou um gasto totalmente incompatível com a média, gerando um pagamento a maior da ordem de **R$ 285.199,96.**

Por outro lado, a ordenadora de despesas não apresentou qualquer explicação ou justificativa para os gastos excessivos, limitando-se a dizer que *"não houve gastos de combustíveis além daquilo que foi necessário para atender as linhas de transporte de alunos da área rural para a sede do município e vice versa".*

Ora, os cálculos confeccionados pela equipe de auditoria estão embasados em informações e evidências extraídas dos próprios arquivos do órgão inspecionado.

Assim, a partir do momento em que os técnicos do Tribunal questionam determinada despesa, transfere-se ao responsável pelo gasto o dever de refutar a acusação e comprovar que os recursos foram corretamente utilizados – fato que efetivamente não ocorreu nos autos, dada a generalidade do teor da defesa apresentada.

Aliás, convém registrar que a ordenadora de despesas não repeliu nenhum dado, informação ou cálculo elaborado pela equipe técnica, tampouco apresentou outra planilha que pudesse contradizer as conclusões constantes do relatório de auditoria.

Enfim, caracterizada a ocorrência do dano ao erário, provocada pelos excessivos gastos com combustível do transporte escolar, mantenho a irregularidade assinalada no item 11 do relatório de auditoria e determino a impugnação do valor de R$ 285.199,96, atribuindo à ordenadora de despesas à época, Sra. Dirce Alice

Moreno, a responsabilidade pela devolução da respectiva quantia aos cofres públicos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o Parecer exarado pelo representante do Ministério Público de Contas (peça 38), e voto no seguinte sentido:

1 - pela **irregularidade** dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria nº 62/2012, realizada no FUNDEB de Santa Rita do Pardo, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2010, nos termos do artigo 59, III c/c artigo 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, decorrente das seguintes inconsistências:

a) Não envio de contratos temporários com professores;

b) Pagamento do segundo período aos professores, sem a formalização de contratos referentes à carga horária excedente;

c) Gastos excessivos com combustível do transporte escolar.

2 - pela aplicação de multa à Senhora DIRCE ALICE MORENO, ex-Gerente Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Santa Rita do Pardo e Ordenadora de Despesas durante o período inspecionado, no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, por infração à norma legal, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do RITC/MS;

4 – pela **impugnação** do valor de **R$ 285.199,96** (duzentos e oitenta e cinco mil, cento e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), referentes aos gastos excessivos e injustificados com combustível do transporte escolar, consoante previsão do inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/12, atribuindo tal responsabilidade à Sra. DIRCE ALICE MORENO, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres públicos, monetariamente corrigida, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias;

5 – pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora pela irregularidade dos atos de gestão examinados na Auditoria nº 62/2012 praticados pela Sra. Dirce Alice Moreno, no Fundo de Manutenção E Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Santa Rita do Pardo, no período de janeiro a dezembro de 2010, com aplicação de multa e impugnação de valores.

Presidência do Exmo. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e o Conselheiro-Substituto Celio Lima.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 14 de setembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB. SKG

SETAC. TST/dssm